



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 025.426/2007-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Santa Maria/RS.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5273/2009 (peça 18, p. 48-49 e peça 19, p.1), alterado parcialmente pelo Acórdão 7460/2010 (peça 20, p. 30-31), mantido pelo Acórdão 2767/2011 (peça 21, p.16) e pelo Acórdão 6180/2011 (peça 84, p. 17-18).
RECORRENTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração/Embargos de Declaração/Embargos de Declaração.
	ITEM RECORRIDO: 9.8.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação da deliberação no DOU: 9/10/2009 Data de protocolização do recurso: 16/8/2010 (peça 85, p.1). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 804649/2004, de 30/6/2004, firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, tendo como responsável o Prefeito Municipal Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira. O Convênio tinha como objeto, conforme Termo de Convênio e respectivo Plano de trabalho, a implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino. Esse intento seria atingido por meio da execução do chamado Projeto CCI (Centro de Comunicação e Integração para Adolescentes), o qual previa o desenvolvimento de atividades em turno inverso ao da escola, atendendo 336 beneficiários selecionados pela Prefeitura, com a realização de inúmeras oficinas (artes plásticas; danças e capoeira; design, produção e reformas de vestuário, móveis, objetos e alegorias carnavalescas; música; rádio comunitária; turismo ecológico e patrimônio	X	X



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
histórico, ambiental e paleontológico; teatro; e vídeo, cinema e fotografia). O valor total do convênio foi estabelecido em R\$ 361.116,03, sendo R\$ 357.504,87 relativo a repasse a ser efetuado pelo concedente e R\$ 3.611,16 referentes à contrapartida de competência do município. Os valores de competência do repassador foram transferidos para a Prefeitura Municipal em duas parcelas por intermédio das Ordens bancárias nºs 804691, de 3/7/2004, no valor de R\$ 214.502,92 e 805055, de 1/2/2004, no valor de R\$ 143.001,95, sendo que os valores foram creditados na conta específica do convênio em 6/7/2004 e 3/12/2004, respectivamente. Conforme instrução alvitrada pela Secex/BA (peça 17, p.17-18) e perfilhada pelo Exmo Ministro André Luís de Carvalho em seu relatório (peça 18, p.12-13) que precedeu o acórdão 5273/2009 – TCU – 2ª Câmara, as irregularidades que resultaram na impugnação parcial da prestação de contas e apuração de débito foram, em síntese, as seguintes: (1) Execução de despesas com pagamento de diárias e de passagens não previstas no Plano de Trabalho correspondente ao Convênio no total de R\$ 8.840,90; (2) Execução de despesas em período posterior à vigência do Convênio, no montante de R\$ 57.265,00, a saber: (i) pagamento de diárias e passagens no valor de R\$ 2.912,00; (ii) aquisição de 32.200 passagens de ônibus urbanos da Associação de Transportadores Urbanos de Passageiros de Santa Maria, no valor de R\$ 25.760,00; (iii) pagamentos à empresa Razão Editora Ltda relativos à bolsa-auxílio para a estagiária Aline Maciel Severo, no valor de R\$ 468,00 e (iv) pagamentos de seis edições de encarte do Jornal “A Razão” no valor de R\$ 28.125,00; (3) Execução de despesas em período anterior à vigência do Convênio, no montante de R\$ 14.660,00, a saber: (i) pagamentos à Cooperativa Educacional de Santa Maria – COOPESMA destinados a instrutores e gerenciadores, sendo R\$ 6.825,00 no mês de abril/2004 e R\$ 7.415,00 no mês de maio/2004 e (ii) pagamentos à assessoria contábil conforme recibos nos valores de R\$ 220,00, de 15/04/2004 e R\$ 200,00, de 10/05/2004; (4) Acolhimento de prestação de contas apresentada pela empresa Editora A Razão contendo despesas relativas a tarifas bancárias no montante de R\$ 210,00. Entretanto, esta empresa foi, na verdade, contratada para produzir e distribuir encartes no Jornal A Razão; (5) Pagamento à empresa Razão Editora Ltda. do montante de R\$ 150.000,00 correspondente a 18.000 encartes semanais do Jornal A Razão (72.000 mensais e 576.000 no período de vigência do Convênio), enquanto que o quantitativo efetivo de publicações semanais era de 12.000 exemplares (48.000 mensais e 384.000 no período de vigência do Convênio), perfazendo um montante devido de R\$ 100.000,00; (6) Transferência de recursos do Convênio no montante de R\$ 58.000,00 à		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Organização Mundial para a Educação Pré Escolar — OMEP, juntamente com recursos próprios da municipalidades, no valor de R\$ 142.023,08, totalizando R\$ 200.023,08, e acolhimento de prestação de contas contendo as seguintes impropriedades: inexistência de especificação do destino dado aos recursos do Convênio, impossibilitando a verificação da adequação dos gastos ao Plano de Trabalho; ausência de relação de pagamentos; ausência de Parecer Técnico quanto à execução física e atingimento dos objetivos; ausência de Parecer Financeiro; não exigência de movimentação dos recursos em conta bancária específica; não identificação do número do Convênio nos comprovantes de despesas. A segunda câmara desta Corte de Contas, aos dias 6/10/2009, por intermédio do Acórdão 5273/2009- 2ª Câmara, julgou irregulares as contas dos devidos responsáveis condenando-os ao pagamento de débito solidário e multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992. Entende-se oportuno transcrever excerto da deliberação em epígrafe, <i>in verbis</i>: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, <u>julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, Adriana Sangói Antunes, A Razão Editora Ltda. e a Organização Mundial Para a Educação Pré Escolar-OMEP, condenando-os, conforme relação de solidariedade adiante detalhada, ao pagamento das quantias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:</u> 9.1.1. responsáveis solidários A Razão Editora Ltda, Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira e Adriana Sangói Antunes: VALOR (R\$) DATA DO DÉBITO 40.560,00 13/12/2004 9.1.2. responsáveis solidários: Organização Mundial Para a Educação Pré Escolar - OMEP, Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, e Adriana Sangói Antunes: VALOR (R\$) DATA DO DÉBITO 30.000,00 10/09/2004 28.000,00 14/02/2005 9.2. <u>aplicar aos responsáveis Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho Misiara Cristina Oliveira, Adriana Sangói Antunes, A Razão Editora Ltda. e Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-OMEP, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;</u> 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; (...)		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
9.5. fixar, em consequência, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e <u>improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 31 de janeiro de 2010, para que o Município de Santa Maria/RS comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das importâncias abaixo especificadas</u>, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor; VALOR R\$ OBJETO DATA DÉBITO 720,00 Diárias para Margareth Brignol 6/7/04 720,00 Diárias para Adriana Sangói 6/7/04 840,00 Diárias para José Salamoni Filho 6/7/04 3.648,90 Rotação Viagens e Turismo - passagens 6/7/04 720,00 Diárias para Adriana Sangói 3/12/04 1.352,00 Travel Mix Ltda - passagens 3/12/04 120,00 Diárias para Evonir Dutra Azevedo 3/12/04 720,00 Diárias para Fátima Marilei Leonardi de Oliveira 3/12/04 25.760,00 Despesas posteriores ao período de vigência e sem vínculo com o objeto do convênio 3/12/2004 (...) 9.8. <u>acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lisandro Santos Machado e, em consequência, julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;</u> (...) <i>Grifo nosso</i> Irresignados, os responsáveis A Razão Editora Ltda (peça 82), José Salamoni Filho (peça 76/77), Misiara Cristina Oliveira (peça 76/77), Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira (peça 78-80) e Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep (peça 81) interpuseram Recurso de Reconsideração contra o acórdão 5273/2009 – TCU – 2ª Câmara. Os referidos apelos foram analisados por esta Corte aos dias 7/12/2010. Transcreve-se abaixo excerto do acórdão 7460/2010 – TCU – 2ª Câmara o qual julgou os Recursos de Reconsideração interpostos, <i>in verbis</i>: 9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, do Recursos de Reconsideração interpostos por A Razão Editora Ltda., José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira e Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep; 9.2. negar provimento aos recursos de A Razão Editora Ltda., Misiara Cristina Oliveira, Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira e Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep; 9.3. dar provimento parcial ao recurso do Sr. José Salamoni Filho, alterando o teor dos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 5.273/2009 - 2ª Câmara e incluindo na mesma deliberação o subitem 9.1.3, que passam a conter a seguinte redação: "9.1.2. responsáveis solidários: Organização Mundial para a Educação Pré Escolar - OMEP, Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, e Adriana Sangói Antunes: VALOR (R\$) DATA DO DÉBITO 30.000,00 10/9/2004		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
9.1.3. responsáveis solidários: Organização Mundial para a Educação Pré Escolar - OMEP, Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, Misiara Cristina Oliveira, e Adriana Sangói Antunes: VALOR (R\$) DATA DO DÉBITO 28.000,00 14/2/2005 9.2. com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, Misiara Cristina Oliveira, Adriana Sangói Antunes, A Razão Editora Ltda., Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-OMEP a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ao responsável e José Salamoni Filho a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;" (...) 9.5. restituir os autos à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público. (grifo nosso) É válido ressaltar que, conforme trecho do relatório que precedeu o acórdão 7460/2010 – TCU – 2ª Câmara (peça 20, p. 29, item 17), a interposição da peça recursal pelo Ministério Público não impediu o julgamento, naquela ocasião, dos outros recursos de reconsideração interpostos, porquanto não visava alterar ou prejudicar a situação dos recorrentes: A Razão Editora Ltda, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira e Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep. Cumprе relatar que, contra o mencionado acórdão, foram interpostos embargos de declaração pelos responsáveis José Salamoni Filho e Misiara Cristina Oliveira (peça 83), que foram conhecidos e rejeitados no mérito pelo Acórdão 2767/2011-TCU-2ª Câmara (peça 21, p.16). Ademais, contra o Acórdão 2767/2011-TCU-2ª Câmara foram interpostos embargos de declaração pela Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep (peça 84), os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 6180/2011-TCU-2ª Câmara (peça 84, p. 17-18) por serem intempestivos. Neste momento, analisa-se Recurso de Reconsideração (peça 85) interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face do acórdão 5273/2009 – TCU – 2ª Câmara. Cabe destacar antes da análise do caso sob exame aspectos importantes do conceito de fato novo. De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”. O Recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
apelo com base nos normativos em referência. Neste aspecto, cabe tecer algumas considerações quanto ao que poderia ser considerado fato novo. Seu conceito é mais amplo do que aquele aplicável às hipóteses de documento novo. Com efeito, além de abranger este último, também engloba acontecimentos cujo conhecimento se deu após a decisão recorrida, e que por isso não pôde ser objeto de discussão no processo. Com relação ao conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, entende-se pertinente tecer algumas considerações adicionais. O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VII, estabelece que a obtenção de “documento novo” é uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória. No entanto, restringe a expressão para o documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria aquele já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se os que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte. Portanto, se for considerado que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não seria possível entender como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos. Contudo, observa-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC. Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas. De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado. Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso, independente de desídia ou negligência da parte, não traz qualquer prejuízo eventual a “uma outra parte”. Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real, não sobrevivendo, ademais, qualquer prejuízo ao erário em razão da apreciação do mérito recursal, dada a inexistência de efeito suspensivo. Por fim, vale ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados “fatos novos”, vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de		

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos. Posto isso, passa-se à análise. Na peça sob análise, o recorrente alega (peça 85, p.4): “<i>As alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Lisandro Machado foram acatadas no âmbito deste Tribunal, e, por conseguinte, suas contas foram julgadas regulares com ressalva, conforme acórdão acima transcrito, ao passo que, na esfera judicial, no bojo da Ação Civil de Improbidade Administrativa 2006.71.02.002921-0/RS, foi condenado, em razão das mesmas irregularidades verificadas neste autos, ou seja, na instância judicial, o Sr. Lisandro Machado não conseguiu afastar sua responsabilidade pelos ilícitos apurados. Oportuno destacar que, por ocasião da prolação do Acórdão 5273/2009 – TCU – 2ª Câmara, em 6/10/2009, a sentença condenatória não constava dos autos, logo o TCU não tinha conhecimento desta decisão que condenou o mencionado responsável.</i>” O <i>parquet</i> especializado argumenta que embora as decisões de outras instâncias não vinculem as deliberações desta Corte, nada impede que sejam utilizadas pelo TCU para complementar, ou até mesmo alterar, seu convencimento. Ademais, em consonância com o teor da decisão judicial, embora o Sr. Lisandro Santos Machado não tivesse poder decisório e não fosse ordenador, sua função como agente público que elaborava minutas de convênio, tinha o dever basilar de zelar pela correta aplicação dos recursos federais. Por fim, requer a insubsistência do item 9.8 do acórdão 5273/2009 – TCU – 2ª Câmara a fim de que as contas do Sr. Lisandro Santos Machado sejam julgadas irregulares e, por conseguinte, seja condenado em débito e multa. Isso posto, passa-se a análise. Nestes termos, considerando que a sentença judicial proferida no bojo da Ação Civil de Improbidade Administrativa 2006.71.002921-0 pode, ao menos em tese, caracterizar a responsabilidade do Sr. Lisandro Santos Machado ante as irregularidades apontadas no Convênio em tela, entende-se que a documentação juntada pelo MPTCU pode ser considerada como “fato novo” capaz de suplantar a intempestividade do recurso, motivo pelo qual o expediente pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos; sem, contudo, produzir efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.		
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público/TCU, legitimado por força do artigo 48, parágrafo único, c/c o artigo 33, ambos da Lei Orgânica/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	N/a	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. conhecer do **Recurso de Reconsideração**, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, todavia sem efeito suspensivo, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo **Ministro José Jorge**, sorteado relator de outros recursos referentes à mesma deliberação (peça 77, p. 58), nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005.

SAR/SERUR, em 8/3/2012.

Rafael Cavalcante Patusco
AUFC Mat. 5695-2

Assinado eletronicamente